



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001971/97-17
Recurso nº : 117.555 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: 1998 - 1º
SEM./1992, ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 A 1997.
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.216


Não merece reproche a decisão que exonerou crédito tributário em virtude de aplicação da legislação de regência e correção de erro material na determinação da base tributável.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216
Recurso nº : 117.555 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG recorre a este Conselho da sua decisão (fls. 669/719) que julgou procedente em parte o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro consubstanciado no Auto de Infração de fls: 1 a 17 e exonerou o sujeito passivo do recolhimento no valor de R\$ 5.353.199,44, cumulado com multa e encargos legais.

A exigência fiscal compreende os períodos de apuração que vão do ano-calendário de 1992 a 1997, em que se cobra a Contribuição Social sobre o Lucro que deixou de ser recolhida em virtude da contribuinte julgar-se amparada por decisão judicial transitada em julgado.

Foi lançada também a multa isolada pela falta dos recolhimentos mensais da indigitada contribuição, relativa aos anos-calendário de 1995 e 1996, a base de cálculo da multa é a diferença positiva entre os recolhimentos mensais devidos por estimativa e o montante apurado com base no balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano, tudo conforme detalhamento contido no Termo de Verificação de fls. 19/43 e Demonstrativo de Cálculo de fls. 44 a 73.

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com impugnação tempestiva de fls. 548 a 579, instruída com os documentos de fls. 580 a 666, onde contesta o lançamento nos seguintes termos:

1. Reconhece que deixou de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro desde junho de 1992, pois a favorecia decisão judicial transitada em julgado que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/98, que instituiu a Contribuição. Embora a Fazenda Nacional tenha ajuizado ação rescisória, à qual o Tribunal Federal da 1ª Região deu provimento. Esta última decisão não se tornou definitiva, visto que atacada por Recurso Especial e Recurso Extraordinário de cujos indeferimentos recorreu a interessada.

2. Questiona a adição à base de cálculo da contribuição dos impostos com exigibilidade suspensa, em virtude de ações judiciais (PIS, COFINS, ICMS e Imposto de Importação).

3. Requer que se considere na base de cálculo da Contribuição os reflexos do diferimento dos resultados advindos do fornecimento de bens a pessoas jurídicas de direito público ou empresa pública, previsto no art. 3º da Lei nº 8.003/90.

4. Protesta contra a aplicação integral da SELIC relativa a novembro de 1997, quando, de acordo com o previsto no art. 84 da Lei nº 8.981/95 e no art. 13 da Lei nº 9.065/95, deveria ser aplicado 1% no mês de pagamento.

5. Alega que os autuantes desrespeitaram os artigos 15 e 64 da Instrução Normativa SRF 93/97 ao impor multa de ofício e juros de mora sobre os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, uma vez que a fiscalização ocorreu dentro do mesmo ano-calendário.

6. Solicita correção dos seguintes erros materiais dos autuantes (*verbis*):

"... atribui aos autuantes os seguintes lapsos materiais, que considera de fácil identificação e retificação:

'a) o lucro antes da contribuição social, relativo ao período de junho de 1993, foi tomado a maior em Cr\$ 2.000.000,00;

b) adição em duplicidade, na apuração da estimativa de julho de 1995 com base no balance de redução, da parcela da realização da reserva de reavaliação, no valor de R\$ 4.587.364,00 (considerada tanto como realização da reserva como provisão não dedutível); na mesma apuração relativa a julho de 1995, a reversão de provisões não dedutíveis foi feita a menor em R\$ 1.881.039,33;

c) na apuração da estimativa de fevereiro de 1997 com base na receita bruta, o rendimento de aplicação financeira adicionado foi de R\$ 9.954.840,07, enquanto o valor correto é R\$ 8.808.797,58;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

d) adição indevida, uma vez que não existe previsão legal, na apuração de dezembro de 1993, da importância de CR\$ 198.321.564,00, relativa à realização contábil do ágio na aquisição de investimento.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e pericial. Nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, apresenta o texto anexo à impugnação, que ora constitui a folha 579 dos autos, no qual arrola os quesitos e indica o perito de sua confiança.'

Finalmente, pede o acolhimento da impugnação, a fim de que seja reconhecida a improcedência do auto de infração, com a conseqüente anulação dos lançamentos nele consubstanciados. Na eventualidade de seus argumentos não serem integralmente acolhidos, requer ao menos a improcedência parcial, de modo que se considere:

- 'a) a necessidade de exclusão de todos os encargos moratórios;
- b) a ilegitimidade do agravamento em 50% da multa de ofício;
- c) a absorção das bases de cálculo negativas apuradas antes de 1992;
- d) a adição indevida de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa;
- e) a desobediência da Lei nº 8.003/90;
- f) os erros no cálculo das taxas e multas;
- g) a desobediência da Instrução Normativa nº 93/97;
- h) os erros materiais apontados'."

A autoridade de primeira instância, na decisão de fls. 669 a 716, manteve parcialmente o lançamento para excluir:

1. o agravamento da multa de ofício pela recusa da contribuinte em prestar esclarecimentos;
2. das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, dos períodos de 1993 e 1994, os valores correspondentes aos tributos (PIS e ICMS), com exigibilidade suspensa por medida judicial, pertinente à base de cálculo da Contribuição no período de 1993 e 1994;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

3. correção do erro na determinação da base de cálculo da contribuição em junho de 1993, quando o valor do lucro líquido do período foi majorado indevidamente em CR\$ 2.000,00;
4. redução dos encargos moratórios em decorrência da transferência de tributação do valor de R\$ 1.146.042,49 de fevereiro de 1997 para março de 1997. Tal diferença decorre de erro no valor dos rendimentos de aplicações financeiras apurados pela fiscalização.

Em virtude dos fatos acima relatados, exonerou a contribuinte do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 5.353.199,44 acrescido da multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/97, razão pela qual tomo conhecimento do recurso de ofício.

A matéria referente ao crédito exonerado resume-se nos seguintes pontos:

1. redução da multa agravada de 112,5% para 75%;
2. exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro referente aos períodos de 1993 e 1994, dos impostos não recolhidos por estarem com exigibilidade suspensa por medida judicial;
3. correção dos erros materiais no levantamento do crédito tributário, quais sejam: CR\$ 2.000,00 computados a maior no lucro líquido para apuração da base de cálculo da contribuição relativa ao mês de junho de 1993 e transferência do valor de R\$ 1.146.042,49 computado na base de cálculo de fevereiro de 1997 para março do mesmo ano.

Os autuantes intimaram a contribuinte por duas vezes (fls. 74/75 e 114/115) a apresentar demonstrativos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do período de 1991 a 1997; diante da expressa recusa da contribuinte em atender a esta solicitação (fls. 78 e 119), aplicaram o agravamento da multa de ofício prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

Nas respostas às intimações e na impugnação a interessada justifica sua recusa com a alegação de que estava dispensada por sentença judicial do pagamento da contribuição, portanto, o fisco não lhe poderia exigir os demonstrativos de cálculo.

A autoridade a *quo* exarou o seguinte entendimento acerca do assunto:

"... embora o impugnante não tenha aparelhado bem o seu pedido, razões jurídicas da maior relevância impõem o abrandamento da penalidade. A multa agravada só tem lugar quando a relutância do contribuinte é tal que importa subtrair ao fisco as informações necessárias para a apuração do crédito tributário. Quando semelhante quadro se configura, em geral a autoridade lançadora é forçada a recorrer ao arbitramento. Mas no presente caso, os autores do feito dispuseram de todos os dados. Foi com elementos colhidos nos livros comerciais e fiscais da própria empresa, assim como com números complementares fornecidos também por ela no transcurso da fiscalização, que reconstituíram a base de cálculo da contribuição. Se é verdade que se acharam obrigados a calcular por si mesmos o montante devido em todos os períodos abarcados pela fiscalização, isto não configura embaraço a seu trabalho, visto que é inerente à atividade de lançamento. De fato, já vimos que o Código Tributário Nacional, art. 142, arrola entre as ações realizadas para consumação do lançamento o procedimento consistente em determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. Logo, tendo o autuado prestado os esclarecimentos suficientes para que os agentes fiscais levassem a bom termo seu ofício, não se justifica a imposição de penalidade própria de infração qualificada."

Despiciendo acrescentar-se qualquer elemento aos argumentos apresentados pela autoridade julgadora de primeiro grau, que bem interpretou e aplicou a lei aos fatos, para excluir o agravamento da multa de ofício.

2. Foram adicionados à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro os tributos não recolhidos pela contribuinte por estarem com a exigibilidade suspensa por medida judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

A interessada sustenta que o art. 7º da Lei nº 8.541/92, que determinou que os tributos só seriam dedutíveis quando pagos, se aplica apenas à base de cálculo do Imposto de Renda e não à Contribuição Social sobre o Lucro.

Efetivamente, até o advento da Lei nº 9.249/95, os custos e despesas indedutíveis para o lucro real não eram adicionados na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Esta lei, em seu art. 13, elencou as despesas indedutíveis para o Imposto de Renda que também o seriam para a Contribuição Social sobre o Lucro. Aliás, a Secretaria da Receita Federal através Boletim Central Extraordinário nº 21, de 25 de fevereiro de 1993, expressou o entendimento de que os tributos não recolhidos não seriam adicionados à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Deve ser prestigiada a decisão de primeiro grau ao excluir da incidência da Contribuição Social as cifras correspondentes aos tributos não recolhidos, conforme quadro demonstrativo às fls. 710 .

3. Não merece reparos, também, a retificação de erros materiais na apuração da base tributável de junho de 1993, cometidos pela fiscalização e comprovados por documentação contábil anexa aos autos. Tal procedimento atende ao princípio da verdade material a ser observado pelas autoridades da administração pública.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001971/97-17
Acórdão nº : 103-20.216

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 18 AGO 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL